

O DEVER FUNDAMENAL DE PRESERVAÇÃO NA PERSPECTIVA DE ROGER SCRUTON
THE FUNDAMENTAL DUTY OF PRESERVATION FROM ROGER SCRUTON'S PERSPECTIVE

Clovis Demarchi

Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professor Titular na Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, na Escola de Ciências Jurídicas e Sociais. Santa Catarina (Brasil).
E-mail: demarchi@univali.br.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9819761828844957>.

Douglas Cristian Fontana

Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC. Juiz do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Santa Catarina (Brasil).
E-mail: douglas.fontana@tjsc.jus.br.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9415469190945170>.

Submissão: 05.02.2021.

Aprovação: 03.07.2023.

RESUMO

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica realizada sob o método indutivo, que se propôs a investigar o dever fundamental de preservação ambiental sob a perspectiva de Roger Scruton. Diante do atual contexto de discussões sobre o tema do meio ambiente, que envolve desde mudanças climáticas até o esgotamento de recursos naturais, o estudo questiona como é possível entender o dever fundamental de preservação do meio ambiente, tal qual previsto na Constituição Federal, a partir da perspectiva filosófica de Roger Scruton. Diante disso, a primeira parte do estudo aborda o dever fundamental de manter um ambiente ecologicamente equilibrado a partir da teoria dos deveres fundamentais. Na segunda parte, o estudo apresenta algumas das principais ideias de Roger Scruton acerca da preservação ambiental. A partir disso, foi possível observar que o dever fundamental de preservar o meio ambiente pode ser concebido, a partir da perspectiva de Scruton, por meio de uma responsabilidade individual, motivada pelo sentimento de amor ao lar, ao local onde se vive, que constrange as pessoas a atuarem positivamente pela conservação ambiental, a partir de iniciativas locais.

PALAVRAS-CHAVE: Dever fundamental. Preservação ambiental. Roger Scruton.

ABSTRACT

This study is bibliographic research carried out under the inductive method, which has proposed to investigate the fundamental duty of environmental preservation from the perspective of Roger Scruton. It is based on the current discussions about environment, which involves everything from climate change to the depletion of natural resources. The study asks how it is possible to understand the fundamental duty of preserving the environment, as provided in the Constitution, related with Roger Scruton's philosophical perspective. Therefore,

the first part of the study addresses the fundamental duty to maintain an ecologically balanced environment. In the second part, the study presents some of Roger Scruton's main ideas about environmental preservation. From this, it was possible to observe that the fundamental duty to preserve the environment can be conceived, from Scruton's perspective, through an individual responsibility, motivated by the feeling of love for the home, the place where we live. This feeling constrains people to act positively for environmental conservation.

KEYWORDS: *Fundamental duty. Environmental preservation. Roger Scruton.*

1 INTRODUÇÃO

A sociedade moderna é uma sociedade de consumo. Esse consumo, em sua maior medida baseado na exploração de recursos naturais (petróleo, gás, minerais, madeira etc.) tem fomentado um grande debate sobre desenvolvimento sustentável e conservação do meio ambiente.

A discussão se agrava ainda mais quando se traz à mesa de negociação os problemas climáticos, a finitude de alguns recursos e a destruição irreparável de alguns ambientes naturais.

Embora possa haver sérias discussões sobre o debate ambiental, desde alarmistas até negacionistas, qualquer análise racional sobre a realidade do mundo, mesmo que não conceba transformações climáticas e aquecimento global sob a ótica catastrófica, ainda assim pode perceber que há muito a ser feito.

Problemas como a destinação de plásticos não-biodegradáveis, resíduos sólidos, agente poluentes de terras e águas, a extinção de algumas espécies animais ou plantas, enfim, temas e motivos não faltam para um debate sério sobre o planeta.

No entanto, esse debate precisa de uma concepção clara de como agir, o que fazer pela conservação do meio ambiente e quais são os deveres de cada um nesse processo. Tratados internacionais podem trazer a solução? Difícil acreditar em resultados de ações globais, se nem mesmo o conteúdo dos tratados é objeto de consenso, quiçá seu efetivo cumprimento.

A Constituição Federal prevê um dever fundamental de preservar o meio ambiente, mas ela não esclarece como esse dever deve ser realizado. Por este motivo, é preciso questionar como deve ser concebido o dever constitucional de preservação do meio ambiente, para que ele tenha um resultado efetivo.

Atento a essas questões, esse estudo investiga uma concepção de dever de preservação ambiental, aliando a noção de dever fundamental de manter um ambiente ecologicamente equilibrado, tal qual previsto na constituição, com a perspectiva filosófica de Roger Scruton.

Nesse andar, a primeira parte do artigo estuda o dever fundamental de preservar o meio ambiente a partir da teoria dos deveres fundamentais.

Logo em seguida, na segunda parte, são apresentadas as principais ideias de Roger Scruton sobre a preservação do meio ambiente, ou seja, como ele concebe uma solução que permita engajar e motivar as pessoas para cumprir esse dever fundamental.

A pesquisa, na sua parte inicial, orienta-se na Teoria dos Deveres Fundamentais descrita por José Casalta Nabais. Na segunda parte, a orientação teórica está exclusivamente detida na perspectiva filosófica de Roger Scruton.

Foi realizada uma pesquisa bibliográfica, sob o método indutivo. As técnicas de pesquisa utilizadas foram as documentais e as bibliográficas.

2 DEVER FUNDAMENTAL DE PRESERVAÇÃO

A preservação do meio ambiente é um problema atual e sério que merece atenção da sociedade e dos governos. Trata-se de um problema que envolve, muito mais que questões econômicas de manter recursos sustentáveis, a própria possibilidade de vida dos humanos e das demais espécies que habitam o planeta.

Atento a esse problema, o legislador constitucional brasileiro dedicou o artigo 225¹ da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ao tema. Esse dispositivo

¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme

constitucional estabelece expressamente um dever fundamental de preservação, que é dirigido tanto ao poder público quanto à coletividade.

Segundo Casalta Nabais, (2015, p. 64.), deveres fundamentais podem ser definidos como “[...] deveres jurídicos do homem e do cidadão que, por determinarem a posição fundamental do indivíduo, têm especial significado para a comunidade e podem por esta ser exigidos”.

Na visão de Peces-Barba Martínez (2004), deveres fundamentais são aqueles deveres jurídicos referentes a dimensões básicas da vida do homem na sociedade, notadamente a bens de fundamental importância para a satisfação das necessidades básicas ou que afetam importantes setores da organização e funcionamento das instituições, ou ao exercício dos direitos fundamentais no âmbito constitucional.

Os deveres fundamentais, diferentemente dos deveres em geral, são categorias constitucionais que imprimem ao cidadão (e mesmo ao próprio Estado) uma posição passiva, ou seja, um comportamento ou uma obrigação (em sentido amplo) que pode ser exigida pela coletividade. Eles podem aparecer tanto expressa quanto implicitamente no texto constitucional. No caso do artigo 225 da CF, evidentemente que o dever de preservação foi imposto expressamente no *caput* do referido dispositivo.

Os deveres fundamentais possuem tanto uma dimensão subjetiva quanto objetiva. A subjetiva se consubstancia na posição de desvantagem ou passiva do indivíduo em relação ao Estado (enquanto coletividade) por razão de interesse público geral. Já a dimensão objetiva revela-se em dois planos: funcional e estrutural. No plano funcional, os deveres fundamentais instituem valores e bens jurídico-constitucionais que ultrapassam a pessoa humana, pois tutelam a comunidade e seus valores. Contudo, mesmo neste sentido, há que ter a consideração pela dignidade da pessoa humana (DEMARCHI, 2020) como balizador desta atuação dos deveres. No plano estrutural, os deveres fundamentais expressam efeitos jurídicos relativos ao controle de constitucionalidade sobre as normas que ultrapassam, por exemplo, a esfera jurídica prevista nos deveres constitucionalmente fixados. Além disso, também há o efeito interpretativo que os deveres fundamentais impingem no direito ordinário.

É possível dizer que os deveres fundamentais, por serem deveres dos membros de uma comunidade para com esta, consistem em compromissos das pessoas para realização dos valores comunitários. Portanto, conforme Demarchi e Fontana (2019, p. 576), os deveres

o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (BRASIL, 2020).

fundamentais são “deveres fixados implícita ou explicitamente na constituição, que se consubstanciam em posições passivas dos indivíduos frente à comunidade e podem ser por ela exigidos”.

Desse modo, há deveres clássicos que envolvem pressupostos de existência e funcionamento do Estado democrático, como, por exemplo, o dever de defender a pátria, o serviço militar, pagar impostos e votar. Também há deveres de conteúdo econômico, social ou cultural, como o dever de trabalhar, cultivar a terra, defender a saúde, defender o meio ambiente, defender a escolaridade obrigatória, preservar o patrimônio cultural etc. Existem deveres cujo titular é uma determinada categoria de pessoas, porque titulares de direitos fundamentais. É o caso do dever dos pais em manter e educar os filhos. Outrossim, é possível mencionar os deveres fundamentais para consigo mesmo. Um exemplo seria o dever de promover e proteger a própria saúde, haja vista o interesse coletivo na vida comunitária saudável (NABAIS, 2015, p. 102-105).

Por outro lado, no que se refere à relação entre direitos e deveres fundamentais, cabe observar que estes pertencem ao mesmo plano constitucional dos direitos fundamentais, ou seja, à Constituição do indivíduo².

Cabe destacar que essa relação em nada é prejudicada pelo fato de os deveres estarem dispersos ao longo da Constituição (inclusive na Constituição política e econômica³) enquanto os direitos, de modo geral, costumam estar concentrados em capítulo específico⁴. Aliás, isso se explica pelo fato de que, embora os deveres estejam dispersos, eles estão sempre a serviço realização da dignidade da pessoa humana, pois esta é fundamento da comunidade (NABAIS, 2015, p.119).

Outra importante observação sobre a relação entre direitos e deveres é que não há um sem o outro. Não há como exercer ou assegurar direitos fundamentais sem o cumprimento de um mínimo de deveres por parte do cidadão. Com efeito, num regime em que existissem apenas direitos, no qual todos poderiam exigir tudo, ninguém estaria obrigado a nada. Do mesmo modo, um regime apenas de deveres é contrário ao Estado Democrático de Direito.

Nesse ponto, aliás, Simone Weil (1949, p. 6) é bastante precisa ao traçar um paralelo entre direitos e obrigações (que no texto da autora é utilizado como sinônimo de dever),

² Constituição do indivíduo seria a parte da Constituição de um país que trata das normas diretamente dirigidas ao indivíduo, notadamente normas de direitos e garantias individuais.

³ Parte da Constituição que trata de normas de organização política e econômica.

⁴ Quanto ao tema da distribuição geográfica dos direitos fundamentais na Constituição, recomenda-se a consulta a obra de Robert Alexy, Teoria dos Direitos Fundamentais, na qual o autor explica que normas de direitos fundamentais são aquelas incluídas no capítulo constitucional próprio para tais normas, assim como aquelas normas que, mesmo dispersas ao longo do restante do texto constitucional, sejam normas “atribuídas a direitos fundamentais” (ALEXY, 2017, p. 65-76).

afirmando que um direito não é eficaz por si só, mas apenas pela obrigação (dever) a que corresponde, ou seja, um dever subjacente dos outros em face do direito de alguém. Ela sustenta que o cumprimento efetivo de um direito não vem da pessoa que o possui, mas de outros homens que reconhecem que são obrigados a algo em relação a quem tem o direito. A obrigação, a seu turno, é efetiva assim que é reconhecida.

Uma obrigação que não seja reconhecida por ninguém, não perde nada de sua plenitude. Já um direito que não seja reconhecido por ninguém, não é muito. Para ela, não faz sentido dizer que os homens têm direitos, por um lado, e deveres, por outro. Essas palavras expressam apenas diferenças de ponto de vista. O relacionamento deles é o do objeto e do sujeito. Um homem, considerado em si mesmo, tem apenas deveres, entre os quais certos deveres para consigo mesmo. Os outros, considerados do seu ponto de vista, têm apenas direitos. Ele tem direitos, por sua vez, quando é considerado do ponto de vista de outras pessoas que reconhecem obrigações para com ele. Um homem que está sozinho no universo não teria direitos, mas teria obrigações (WEIL, 1949, p. 6).

Essa correlação aparece também na obra de Bobbio (2004, p. 73). Segundo ele – argumentando sobre a compreensão dos direitos do homem – a função primária das leis é de comprimir, corrigir, restringir; não de libertar, ampliar ou deixar o homem crescer selvagemmente. Nesse sentido, “[...] pode-se dizer que direito e dever são como o verso e o reverso de uma mesma moeda”.

Embora não seja objeto deste estudo apresentar detalhadamente todos os aspectos que envolvem a teoria dos deveres fundamentais, as breves considerações acima descritas já permitem importantes esclarecimentos sobre em que consistem os deveres fundamentais e sua íntima relação com os direitos fundamentais.

A partir disso, retomando o conteúdo do artigo 225 da CF (BRASIL, 2020), de imediato já se pode constatar que ao mesmo tempo em que o legislador estabeleceu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, ele impôs ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Esse dever, explícito no texto constitucional, é um dever de cunho social. Há estabelecimento de dois sujeitos passivos, ou seja, quem está obrigado a cumprir esse dever: poder público e coletividade (em sentido amplo: pessoas físicas, jurídicas, e quaisquer outras entidades presentes na amplitude do termo). Toda a comunidade é titular ativa desse dever, podendo exigir o cumprimento dos sujeitos passivos. Além do claro comando de ordem subjetiva consistente no dever de preservar, a dimensão objetiva desse dever constitucional de preservação aparece como orientação de políticas públicas voltadas a promover o meio ambiente ecologicamente

equilibrado e na realização do controle de constitucionalidade de qualquer legislação que possa vir a violar esse dever.

Há também no dispositivo um comando orientado à preservação em benefício das futuras gerações. Esse conceito de preservação entre gerações é um princípio caro ao direito ambiental e está presente de forma bastante relevante na concepção de Roger Scruton de preservação ambiental, como se observará no próximo tópico.

Antes, porém, é preciso dizer que a concepção de “ambiente ecologicamente equilibrado” envolve inúmeros aspectos de enorme complexidade. Trata-se de conceber ecologia, economia e desenvolvimento sustentável dentro de um modelo de sociedade. O alinhamento desses aspectos envolve embates profundos entre ecologistas radicais, defensores de concepções mercadológicas da natureza, organizações não-governamentais (ONGs), ativistas, empresas transnacionais, partidos políticos e Estados.

Eduardo Gudynas (2004, p. 241) apresenta uma análise profunda de todos esses aspectos, apresentando diferentes concepções científicas e políticas sobre o desenvolvimento sustentável. O autor afirma que as políticas de sustentabilidade devem se adaptar às condições de possibilidade que oferece o marco ecológico. Segundo ele, o meio ambiente é cimento sobre o qual repousa qualquer estratégia de desenvolvimento. Por isso, deve existir um compromisso ecológico com a preservação da vida e da integridade dos ecossistemas. Disso surge uma responsabilidade baseada em uma ética de defesa da vida, tanto humana quanto não humana.

Gudynas está correto em sua afirmação. O problema da preservação da natureza – ao menos para quem tenha um mínimo de percepção racional e capacidade de ver o mundo como ele é – passa pelo modelo de preservação. É nesse aspecto que estão as grandes divergências atuais. Alguns prescrevem soluções planejadas, estatais, regulamentadoras ou mesmo globais para a questão da preservação. Outros, defendem soluções de mercado, elegendo valores para a natureza.

Atento a essas diferentes visões, Roger Scruton⁵ apresentou uma visão própria sobre o problema, baseando-se em valores conservadores. Essa visão será apresentada no próximo

⁵ Roger Vernon Scruton, (27/02/1944-12/01/2020) foi um filósofo e escritor inglês cuja especialidade era a estética. Foi apontado como o intelectual britânico conservador mais bem-sucedido desde Edmund Burke. Ele abraçou o conservadorismo depois de testemunhar os protestos estudantis de maio de 1968 na França. Entre 1971 a 1992, ele foi professor de estética no Birkbeck, Universidade de Londres. Na década de 1980, ele ajudou a estabelecer redes acadêmicas subterrâneas na Europa Oriental controlada pelos soviéticos (considerada um "Centro de Subversão Ideológica" pela polícia soviética, onde filósofos visitantes como Jacques Derrida, Anthony Kenny e o próprio Scruton foram presos ou colocados no "Índice de Pessoas Indesejáveis"), fato pelo qual recebeu a *Medalha de Mérito da República Tcheca* (Primeira Classe) do então presidente Václav Havel em 1998. (BOBONE, 2020).

tópico, de modo a visualizar como o dever constitucional de preservar o meio ambiente pode ser concebido segundo a perspectiva do mencionado autor.

3 A PERSPECTIVA DE ROGER SCRUTON SOBRE A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Roger Scruton foi um filósofo e escritor conservador inglês. Os seus principais trabalhos foram no campo da estética e do conservadorismo, escrevendo mais de trinta obras, dentre elas “Beleza”, “A alma do mundo”; “Conservadorismo” e “Filosofia Verde: como pensar seriamente o planeta”.

Neste tópico, o estudo aborda as ideias de Scruton sobre preservação ambiental descritas na obra Filosofia Verde, objetivando apresentar qual a perspectiva concebida pelo autor para conservação do meio ambiente global e como o dever fundamental de preservação ambiental pode se encaixar nessas ideias. Contudo, é preciso deixar claro que neste artigo as ideias do autor são apresentadas de forma bastante resumidas, objetivando, longe de esgotar o conteúdo da obra, demonstrar as principais concepções do autor sobre o tema.

Já no início da obra, Scruton (2016, p. 9) anuncia que sua pretensão é, sobretudo, apresentar uma visão de preservação ambiental distinta tanto dos radicais e alarmistas, quanto dos céticos e daqueles que defendem soluções puramente mercadológicas para problemas reais do meio ambiente. Além disso, sua visão envolve uma desvinculação das iniciativas puramente estatais (sem desconsiderar a importância do Estado em algumas circunstâncias), propondo que o tema seja olhado a partir de “iniciativas locais contra esquemas globais, associação civil contra ativismo político e fundações de pequeno porte contra as campanhas de massa”.

Inicialmente o autor (2016, p. 16) faz uma importante distinção entre socialismo, liberalismo e conservadorismo. Afirma que socialismo e liberalismo são globais em seus objetivos, enquanto o conservadorismo é local. E seria precisamente nessa ênfase local o que possibilita ao conservadorismo uma distinta possibilidade de lidar com problemas ambientais.

Segundo Scruton (2016, p. 18), a maior dificuldade que se impõe ao ambientalista é que o equilíbrio social e o ecológico não compreenderem a mesma ideia e, por assim dizer, não estarem em harmonia. Nesse processo, os ambientalistas costumam acusar os grandes *players* do mercado como responsáveis pela degradação ambiental, externalizando custos para toda a sociedade. No entanto, para o autor (2016, p. 21-24) as pessoas fazem a mesma coisa, já que uma economia de mercado é impulsionada por indivíduos. Logo, a solução (ou problema) seria como ajustar as demandas de modo que cada um possa arcar com os custos de seu consumo de

recursos, encontrando meios para que o mundo dos negócios siga a mesma regra. Nesse contexto, ambientalistas e conservadores estariam em busca da mesma coisa, ou seja, de “motivações que defendam os nossos legados compartilhados, e hoje ameaçados, contra as atividades predatórias perpetradas pelos atuais fiduciários” (da natureza). Logo, ou se encontra uma razão que influencie as motivações humanas (para que as pessoas não se guiem por meros interesses pessoais) ou se reconhece que a causa ambiental está perdida.

E essa causa, para Roger Scruton (2016, p. 24), está diretamente ligada a noção de território, exatamente a mesma que antigamente deu azo à noção de lealdade territorial que moldou nações e soberania dos Estados, ou seja, um vínculo sentimental ao território. Essa ideia desvincula a proposta conservadora das grandes teses globais na medida em que reafirma o foco na soberania local e nas pessoas como agentes ativos da preservação.

Nesse contexto, ao invés de apontar para soluções globais, Scruton (2016, p. 28) afirma que o caminho para o qual um ambientalismo e um conservadorismo sérios é o foco no lar, ou seja, aquele lugar onde estamos e que compartilhamos, que nos define, que asseguramos aos nossos descendentes, e que não queremos estragar.

A compreensão desse ponto é central na ideia de Scruton, uma vez que é justamente nesse sentimento de lar que ele propõe sejam feitos os esforços de conservação ambiental. Significa dizer que é no amor ao lar (descrito pelo autor como *oikophilia*) onde reside a esperança e a responsabilidade individual de cada pessoa para conservar a natureza.

Segundo o autor (2016, p. 28) esse é um motivo para “pessoas comuns”, que permitirá reconciliar a demanda por participação democrática, com respeito às futuras gerações, e o dever que temos como fiduciários da natureza.

Na defesa dessa posição, Scruton afirma que algumas pessoas veem a política como mobilização social para a conquista de determinado objetivo, enquanto outras a enxergam como meio de resolução de conflitos e de reconciliação dos interesses, sem nenhum objetivo grandioso embutido. Nas primeiras, estariam todos os revolucionários e parte dos socialistas democratas, haja vista que veem ação política como meio de guiar a sociedade rumo a uma ordem igualitária e fraternal. Já no segundo grupo estão a maior parte dos conservadores e os denominados “liberais clássicos”. O autor (2016, p. 36-38) argumenta que é preciso sair do global para o local, meio este que possibilitará que as pessoas vejam os problemas como realmente seus.

No debate atual do meio ambiente, o filósofo identifica dois grupos divergentes: igualitaristas e individualistas. Os primeiros acusavam o capitalismo sem freios pela apropriação injusta do planeta. Já os individualistas defendem o mercado como a forma correta

de proteger o meio ambiente, assegurando que os poluidores assumirão os custos dos estragos, fornecendo incentivos para minimizar o desperdício. Na história recente, os igualitaristas radicais penderam ao internacionalismo, aderindo a agendas mais complexas e abrangentes, cujo principal objetivo é a reordenação completa da sociedade (SCRUTON, 2016, p. 70-72).

Postas nesses termos tanto por igualitaristas como por individualistas, as questões ficam submersas num “conflito ideológico entre a justiça igualitarista e a liberdade individualista, mesmo que os problemas ambientais nada tenham a ver com isso”. Logo, os dois lados esquecem de olhar para o inimigo real, que é o hábito de tratar o planeta Terra sem a devida reverência, como coisa a ser usada (SCRUTON, 2016, p. 74).

Aliado a tudo isso, ainda existem as políticas ambientais “salvacionistas”, apresentadas em literaturas apocalípticas, que tem movimentado alguns dos setores ambientalistas mais radicais, que exigem compromissos absolutos com seus ideais, alguns inclusive em formatos místicos como o culto de Gaia, que pretende recapturar uma visão pagã sobre a terra. (SCRUTON, 2016, p. 77-78). Tratam-se, pois, de doutrinas totalizantes que preconizam mudanças completas e radicais nos modos de vida das pessoas, tanto no aspecto material como espiritual⁶.

Scruton (2016, p. 80-90 e 150-163) rejeita, por sua vez, as soluções centralizadoras dos igualitaristas afirmando que na medida em que elas apresentam soluções de cima para baixo (geralmente por meio de extensas regulamentações), elas não vinculam as pessoas para a causa, ou seja, não há a necessária motivação para que os indivíduos comuns cumpram essa agenda imposta. Da mesma forma, também se afasta das ideias puramente individualistas ao dizer que o mercado não consegue se auto proteger das ações malignas e danosas de alguns *players*, pois é recorrente notar como empresas externalizam e diluem seus custos ambientais para toda a sociedade (citando o exemplo dos plásticos que poluem todo o planeta e os oceanos).

Nessa ordem de ideias, Scruton (2016, p. 166-167) argumenta que os problemas ambientais são de ordem moral, não econômica, ou seja, trata-se de corrigir o hábito inteiramente racional dos homens de se furtar da responsabilidade e transferir custos a terceiros. Nesse contexto, ele observa (2016, p. 181) que seres humanos são capazes de sacrifícios, renunciando ao que querem em nome do que valorizam. Trata-se de coisas que valorizamos e que não possuem preço. Nesse sentido, as pessoas não são motivadas apenas por interesse próprio, mas também pelo que concebem como seu lugar no mundo e pelo julgamento de seus

⁶ Para uma observação mais profunda de todos os aspectos que envolvem esse movimento, recomenda-se a leitura de BERNADIN, Pascal. *O império ecológico: ou a subversão da ecologia pelo globalismo*. Campinas: Vide Editorial, 2015.

pares. Significa dizer que são governadas por um senso de responsabilidade. E esse senso de responsabilidade pode abraçar toda a natureza e toda a escala temporal, amparando-se em relações sólidas entre as pessoas dentro de uma visão de justiça entre gerações.

No entanto, a questão ainda é: o que leva as pessoas a se importarem desse modo? Para Scruton (2016, p. 194), a motivação que leva as pessoas a se importarem é a *oikophilia*, ou seja, o amor ao lar, que compreende nossas ligações mais profundas e contagia emoções morais e espirituais. Essa noção de amor ao lar está alinhada com três importantes pilares da filosofia conservadora de Burke: respeito aos mortos, o “pequeno pelotão” e a voz da tradição.

Ao ver a sociedade como uma associação entre mortos, vivos e os que vão nascer, todos ligados por uma noção de amor e respeito, surge um sentimento de responsabilidade intergeracional, o que propicia a responsabilidade de um legado ecológico para aqueles que ainda virão.

Por outro lado, a noção dos “pequenos pelotões” envolve a concepção de que a sociedade depende de relações de afeição e lealdade, e estas somente são construídas de baixo para cima, na família, nos clubes, nas associações etc., onde as pessoas podem interagir e assumir responsabilidade por suas ações. Logo, quando a sociedade se organiza de cima para baixo, seja por uma ditadura revolucionária ou por decretos impessoais de burocratas, o senso pessoal de responsabilidade desaparece da ordem política e da sociedade. Significa dizer que governos autoritários criam pessoas irresponsáveis. Por outro lado, onde há o espírito de responsabilidade individual e social, onde o voluntariado permanece forte, as pessoas assumem o controle dos problemas ambientais e se reúnem para resolvê-los (SCRUTON, 2016, p. 197).

E esses pequenos pelotões são os lugares onde se formam as tradições, assim entendidas como formas de conhecimento, não um conhecimento “sobre” ou “como”, mas que envolve o domínio “do que fazer”. Essa tradição destila informação participantes pretéritos da sociedade e permitem que os atuais fiduciários da natureza possam acomodar sua conduta e a dos que os sucederem (SCRUTON, 2016, p. 198-199).

Segundo Scruton (2016, p. 200), essas três ideias reunidas constituem “motivações primárias sobre as quais sociedades sólidas são construídas, e é nos termos delas que uma solução consistente em relação à administração dos problemas ambientais tem de ser expressa”.

É preciso evidenciar, outrossim, que esse amor ao lar, não é apenas a morada, mas incorpora as pessoas e o conjunto de moradas do planeta, ou seja, o conjunto humano. O *oikos* não é o lugar de uns ou outros, mas nosso. E é justamente quando se percebe o mundo dessa maneira que se adquire um senso de intendência zelosa, tanto para os presentes, como para os que virão.

O autor (2016, p. 211) afirma que os movimentos ambientais radicais negligenciam essas experiências de ligação com o passado e amor ao lar, desprezando o significado social e político que delas emerge. Quando esses movimentos se orientam por agendas globais, iniciativas internacionalistas e mobilizações planetárias, eles desenraizam a causa mesma das propostas que dizem servir – busca pelas raízes. O efeito prático disso é prender o mundo a tratados autoritários e decretos oriundos de burocracias transnacionais, todos indiferentes às condições locais e que desprezam as motivações que ligam as pessoas ao próprio lar e o sentimento de intendência por ele. Com isso, esses movimentos desfazem esperanças de equilíbrio ecológico.

Outro aspecto importante está no território. O autor (2016, p. 216-217) sustenta que pessoas que compartilham um território também compartilham uma história, possivelmente uma língua e religião. Como consequência desse compartilhamento territorial, surge no processo histórico a jurisdição territorial e um processo político. Esse processo transforma o território compartilhado em Estado-nação. Significa dizer que nações não se definem basicamente por parentesco ou religião, mas por território. Portanto, existe uma lealdade pré-política que pode ser usada de forma eficiente para a resolução das questões ambientais. Essa lealdade é definida pelo lar, pelo território e povoamento comum, nos quais a noção de responsabilidade pelo local encontra-se enraizada.

Convencido da importância da noção da *oikophilia*, Scruton (2016, p. 222) aborda dois aspectos do mundo de hoje que supostamente poderiam enfraquecer essa noção: a tecnologia e a *oikophobia* (um repúdio ao lar).

Quanto a primeira, ele identifica atualmente um culto à competência tecnológica (*technophilia*) na busca por um “domínio sobre a natureza” e uma crença de que todos os problemas podem ser resolvidos pela tecnologia (SCRUTON, 2016, p. 219). Essa obsessão tecnológica vicia as pessoas a se agarrarem ao lugar nenhum de uma vida de consumo. O autor (2016, p. 221) acredita que, mesmo na sociedade atual, o amor ao lar ainda tem mais força para combater o vício tecnológico e consumismo, sendo essa uma luta que esquerda e direita deveriam travar (contra o consumo desenfreado), estabelecendo uma aliança em favor do meio ambiente, de modo a curar essa atual grave fratura da sociedade.

Já o segundo aspecto trata da *oikophobia*. Scruton (2016, p. 221-223) denuncia o escárnio que, desde a Segunda Guerra Mundial, elites intelectuais promoveram contra as lealdades históricas, descartando formas tradicionais de patriotismo e apegos regionais. Os *oikofóbicos* definem-se contra formas tradicionais de associação, ou seja, contra o lar, família e nação. Logo, no contexto político, esse grupo tende a promover instituições transnacionais,

em detrimento aos governos locais, endossando legislações formuladas e impostas em instâncias supranacionais, defendendo visões políticas segundo valores universais totalmente excludentes de ligações locais. Trata-se de “paladinos de um universalismo esclarecido em uma cruzada contra as forças do chauvinismo local”. Esses movimentos prospectam o poder para fora das sociedades, algo que pode fazer as fundações nacionais descarrilar

Essa tendência rumo a soluções transnacionais costuma ser justificada como consequência da globalização, interconexão de decisões mundiais, movimentos migratórios e crescimento de estruturas de poder fora dos Estados. No entanto, para Scruton, quando se olha para os fatos, a ideia de transnacionalidade perde credibilidade, pois essas instituições transnacionais, da forma como emergiram da globalização, ou são dependentes dos Estados em sua legitimidade ou motivação, ou então serão vistas como sintomas de uma doença sem cura. Isso porque, tais instituições existem dentro do espaço institucional criado por Estados; seria uma fantasia produzir uma governança que aberta ou veladamente não se baseasse em jurisdições territoriais dos Estados. Isso porque um sentimento de lealdade nacional, especialmente para o cumprimento das leis, é uma precondição do Direito, algo que se constrói em fundações domésticas. Não se trata de negar jurisdições transnacionais, mas sim considerar realmente o que são e em que base se fundam (SCRUTON, 2016, p. 274).

Além disso, o autor evidencia problemas recorrentes de modelos de governo transnacionais, especialmente o europeu (2016, p. 281-283), notadamente a proliferação excessiva de regulamentações e decisões burocráticas alheias às concepções das comunidades locais por elas atingidas. Demonstra que no campo ambiental, algumas dessas regulamentações, a pretexto de preservar, acabam causando mais danos ao meio ambiente. E para quem argumenta que há que aguardar um certo tempo para prática transnacional se arraigar no espírito público, Scruton sustenta que espírito público é atributo de comunidades locais (nasce do “pequeno pelotão”) e pode se desenvolver até uma consciência nacional. Porém, nem todos os povos o tem da mesma maneira. Bem verdade, países o tem de formas distintas (a exemplo de Grã-Bretanha, Suíça, Escandinávia e Estado Unidos), o que indica que o internacionalismo não é capaz de fomentar um espírito público sem ajuda de uma fonte mais local de sentimento moral.

Por fim, o filósofo refuta a proposta internacionalista de diluição da soberania estatal para as pessoas. Para ele (2016, p. 285), isso seria um dos maiores perigos do internacionalismo, pois traria as pessoas numa teia transnacional, fazendo-as acreditar que isso engrandece seu poder e escolha, apenas para depois perceberem que ambos foram confiscados, ficando sujeitas a um poder que não tem nenhuma lealdade instintiva. Isso sem falar no próprio questionamento

sobre quais interesses realmente estão por trás dos projetos e ideias internacionalistas do mundo pós-moderno.

Diante de todo esse contexto, refutando as ideias globalistas e os grandes projetos transnacionais, Scruton (2016, p. 285-287) afirma que devemos considerar a possibilidade de defender o meio ambiente a partir de uma visão local, com iniciativas baseadas no amor ao lar, sentimento de pertencimento ao local onde se vive, na comunidade onde preserva seus laços e ama. Esse é o sentimento que move as pessoas a assumir suas responsabilidades e buscar na associação local, nos “pequenos pelotões” as iniciativas que podem transformar o meio social que as cerca. E essa lealdade ao sentimento local pode muito bem se transformar em sentimento nacional, não de um Estado qualquer (pois há muitos que não tem compromisso sério com democracia e direito), mas justamente por iniciativas unilaterais de Estados que promovam ações locais de preservação. Isso se aplica tanto nos problemas locais como nos problemas globais, sem prejuízo de que, para estes últimos, as iniciativas de tratados internacionais sejam consideradas, desde que calcadas em políticas de incentivos, ao contrário do modelo atual punitivo, que nações tem pouco motivo para honrar, afastando-se, outrossim, de modelos transnacionais de governança, já que eles corroem a obediência da qual eles mesmos dependem. De todo modo, para Scruton, a energia que trará sucesso às iniciativas (mesmo transnacionais) é aquela gestada nos Estados nacionais e na *oikophilia* de seus cidadãos.

Com essa breve exposição das ideias de Scruton, pode-se observar a perspectiva não globalista que ele aplica ao tema da preservação ao meio ambiente. Essa perspectiva volta-se essencialmente às atitudes individuais baseadas no sentimento de amor ao local onde se vive e a noção individual de responsabilidade por sua preservação. A reunião dessas pessoas responsáveis e motivadas pela conservação da natureza é decisiva para que cada espaço natural, cada ponto do meio ambiente permaneça equilibrado e possa ser utilizado, quando necessário, de forma sustentável.

4 AS IDEIAS DE SCRUTON E O DEVER FUNDAMENAL DE PRESERVAÇÃO

Observa-se que as ideias de Scruton podem se amoldar perfeitamente ao comando constitucional previsto no artigo 225 da CF, que estabelece o dever fundamental de manter um ambiente ecologicamente equilibrado.

Destaca-se que se, por um lado, o dever constitucional foi estabelecido ao poder público, por outro, cumpre ter em mente que o primeiro e mais importante dever é do cidadão. A atuação do Estado tem de ser reflexo do sentimento comunitário, por isso o engajamento para a

preservação ambiental está centrado na responsabilidade individual e, porque não dizer, nos “pequenos pelotões”, pois o poder de transformação das pessoas, quando motivadas por esse sentimento que alia amor ao lar, associação local e respeito pela tradição (com seu reflexo intergeracional) permite uma ação consistente, efetiva, sólida e, diga-se, capaz de constranger potenciais poluidores a mudar hábitos.

A vida acontece localmente, nas igrejas, escolas, associações comunitárias, redes de vizinhos, grupos de idosos, associações civis etc. Quando essas pessoas se reúnem em direção a determinados objetivos, o poder de construção e mobilização é gigantesco. Basta um simples olhar para a sociedade e se pode observar quantos são os clubes, igrejas, escolas, creches, centros comunitários, que nasceram da mobilização dos pequenos pelotões locais.

Há redes assistencialistas atendendo pessoas vulneráveis, há grupos cuidando de animais abandonados. Alguns se mobilizam contra a contaminação das águas, outros pela sustentabilidade da atividade pesqueira, outros (mesmo caçadores) dedicam-se a controle de pragas geradas pela introdução indevida de animais exóticos em nosso ecossistema. Muito da atividade de desmatamento e caçada ilegal atual é controlada por meio de denúncias de pessoas comuns que se preocupam com a preservação de espécies da fauna e flora.

Muitas vezes essa atuação da sociedade é esquecida ou engolida por grandes pretensões planetárias e globalistas, formuladas em documentos transnacionais e dominadas por temas populares na mídia e na discussão política. São as famosas soluções globais, de cima para baixo, que não tocam na motivação do cidadão comum.

Essas propostas, em larga escala, esquecem que a vida acontece localmente e que são as pessoas os agentes da mudança, desde que se sintam comprometidos com a ideia. É dessa união local que se pode formar uma consciência nacional, momento em que, agora sim o poder público pode atuar de forma mais efetiva.

O indivíduo e a união deles movem o Estado, pois engajamento e responsabilidade não vêm de cima para baixo, mas floresce na consciência de cada um e se move, de baixo para cima, num movimento que vincula moralmente as pessoas a se comportarem para preservar o seu *oikos*, um local que receberam dos que já foram e deverão legar aos que estão por vir.

5 CONCLUSÃO

O problema da preservação do meio ambiente está há décadas em constante discussão na sociedade. A grande dificuldade do tema é a conciliação dos interesses de desenvolvimento

da sociedade e conservação ambiental, ou seja, encontrar uma forma de desenvolvimento sustentável.

O presente estudo procurou analisar o dever fundamental de preservação do meio ambiente, tal qual contido no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a partir da perspectiva conservadora de Roger Scruton.

Na primeira parte, identificou-se que o dever fundamental de manter um ambiente ecologicamente equilibrado é um dever expresso na norma constitucional, dirigido ao poder público e à coletividade, assim entendidos todos os participantes da sociedade, sejam pessoas físicas ou entidades. Trata-se de um dever de cunho social, que tanto obriga todos à preservação, como constrange o Estado a orientar políticas que conservem o meio ambiente equilibrado.

Isso decorre de uma constatação bastante óbvia: tudo o que a sociedade realizar, ela o faz sobre uma base, assim entendida como o meio ambiente global. Daí a necessidade de conservar um ambiente adequado à vida de todos.

Na segunda parte do estudo, foram apresentadas as principais ideias de Roger Scruton sobre a preservação do meio ambiente. Na sua filosofia conservadora, Scruton sustenta que a base de qualquer ideia para pensar seriamente o planeta está na concepção de amor ao lar, ou seja, um amor que as pessoas têm pelo local onde vivem e, por isso, se esforçam para preservá-lo.

A compreensão desse amor ao lar, envolvendo nele o meio ambiente local, proporciona nas pessoas uma motivação capaz de gerar atitudes positivas, verdadeiros compromissos com a conservação ambiental. Trata-se de conceber a responsabilidade individual de cada um por preservar aquilo que ama, o ambiente onde vive, que recebeu dos mortos e deverá deixar para os que estão por nascer. A união das pessoas, em pequenos grupos (“pelotões”), movidas por esse sentimento é que cria a possibilidade de uma verdadeira mudança nos padrões de consumo e de conservação.

E é justamente nesse aspecto que se deve conceber o dever fundamental de manter um ambiente ecologicamente equilibrado, ou seja, na responsabilidade individual que deve mover cada pessoa a cuidar do lar que considera seu, o meio ambiente e, como consequência de larga escala, o planeta.

Em outras palavras, o dever fundamental de preservação ambiental deve ser realizado por meio de atitudes locais para desta forma, gerar resultados globais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2017.

BERNADIN, Pascal. *O império ecológico: ou a subversão da ecologia pelo globalismo*. Campinas: Vide Editorial, 2015.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBONE, Carlos Maria. *Roger Scruton: um conservador para dois mundos*. 2020. Disponível em: <https://observador.pt/2020/01/13/roger-scruton-um-conservador-para-dois-mundos/>. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 2020.

DEMARCHI, Clovis. Between foundation and fundamental rights: the position of human dignity in the Brazilian legal context. *Technium Social Sciences Journal*, v. 9, July 2020, p. 288-297. Disponível em: <https://techniumscience.com/index.php/socialsciences/article/view/1108/367>. Acesso em: 16 ago. 2023.

DEMARCHI, Clovis; FONTANA, Douglas Cristian. Deveres Fundamentais e Dignidade Humana: uma perspectiva diferente. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Univali, Itajaí, v. 14, n. 3. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/15828>. Acesso em: 16 ago. 2023.

GUDYNAS, Eduardo. *Ecología, Economía y Ética del Desarrollo Sostenible*. 5. ed. Montevideo: Coscoroba Ediciones, 2004.

NABAIS, José Casalta. *O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo*. Coimbra: Almedina, 2015.

PECES-BARBA MARTINEZ, Gregorio; ROIG, Rafael de Asís; AVILÉS, María del Carmen Barranco. *Lecciones de derechos fundamentales*. Madrid, ES: Dykinson, 2004.

SCRUTON, Roger. *Filosofia verde: como pensar seriamente o planeta*. Tradução de Mauricio G. Righi. São Paulo: É Realizações, 2016.

WEIL, Simone. *L'engracement*. Prélude à une déclaration des devoirs envers l'être humain. Paris: Les Éditions Gallimard, 1949.